



CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1345-2019
Em 11 de 04 de 2019
[Signature]
Encarregado Pelo Protocolo

Projeto de Lei 02/2019.

Dá o nome de Banda de Música Municipal mestre Chico Paes, à composição existente no Município.

Art. 1º - Recebe a denominação de Banda de Música Municipal Mestre Chico Paes, a atual composição de metais e percussão existente no Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tarrafas CE., em 8 de abril de 2019.

Eronildes Francisco dos Santos
Eronildes Francisco dos Santos.
Vereador

RECEBI
11/04/2019
[Signature]

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TARRAFAS
PREFEITO: TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO
OBJETIVO: ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

No mesmo sentido, a Lei federal nº 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º.

Compulsando a justificativa apresentada para o presente projeto de lei, bem como da minuta apresentada, percebe-se que este encontra-se em consonância com as disposições legais, não havendo qualquer irregularidade, sem haver qualquer disposição contrária a Lei Orgânica, ao Regimento Interno e a Constituição Federal, podendo, desta forma, ter seu regular trâmite.

Registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

CONCLUSÃO

Ad hunc modum e considerando as peças colacionadas aos autos presente projeto, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como, a regular incidência do normativo e doutrina aplicável ao caso *sub examine*, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, conclui-se e opina-se pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Diante do exposto propõem-se o retorno para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS
OAB/CE 32122